

ANO .2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .Projeto de Lei n. 29/2021.....

OBJETO .Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos.....

plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da Rede Pública do município de Bebedouro.....

e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia .26/04/2021.....

Autoria .Vereadora Eliana Braga Frões Merchan Ferraz.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 07/106/2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5409/2021

Lei nº 5454 DE 16 DE JUNHO DE 2021

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5454 DE 16 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da rede pública do município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades de Postos de Saúde e de pronto-atendimento da rede pública do município de Bebedouro ficam obrigadas a dar publicidade da relação dos médicos (as) que atendem diariamente e dos plantonistas.

Parágrafo único. A relação dos médicos (as) deverá constar de um painel a ser fixado no hall de entrada das Unidades de Saúde, em local visível, contendo: o nome completo dos profissionais, CRM e especialidade; horário de início e término da escala de cada profissional; nome do diretor responsável da Unidade de Saúde; a informação da presença ou ausência dos plantonistas; o número do telefone da Ouvidoria da Saúde e a orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação.

Art. 2º A relação dos plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão, da qual deverão constar, caso o profissional falte ou goze férias, os dados de seu substituto.

Art. 3º Em caso do descumprimento da presente lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, através de imediata comunicação ao diretor responsável pela Unidade de Saúde, ou através da Ouvidoria da Secretaria de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de junho de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de junho de 2021

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/166/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 8 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 17ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei 29/2021, de autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei 5409/2021.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Realizado
15/06/2021
Damao*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5409/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da rede pública do município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades de Postos de Saúde e de pronto-atendimento da rede pública do município de Bebedouro ficam obrigadas a dar publicidade da relação dos médicos(as) que atendem diariamente e dos plantonistas.

Parágrafo único. A relação dos médicos(as) deverá constar de um painel a ser fixado no hall de entrada das Unidades de Saúde, em local visível, contendo: o nome completo dos profissionais, CRM e especialidade; horário de início e término da escala de cada profissional; nome do diretor responsável da Unidade de Saúde; a informação da presença ou ausência dos plantonistas; o número do telefone da Ouvidoria da Saúde e a orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação.

Art. 2º A relação dos plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão, da qual deverão constar, caso o profissional falte ou goze férias, os dados de seu substituto.

Art. 3º Em caso do descumprimento da presente lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, através de imediata comunicação ao diretor responsável pela Unidade de Saúde, ou através da Ouvidoria da Secretaria de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 8 de junho de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

000012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 29/2021: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da Rede Pública do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 02 de junho de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 29/2021: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da Rede Pública do município de Bebedouro e dá outras providências.

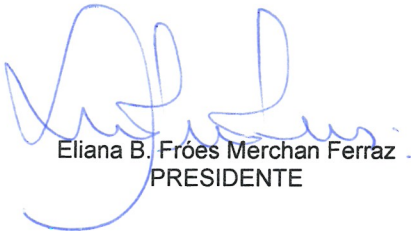
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

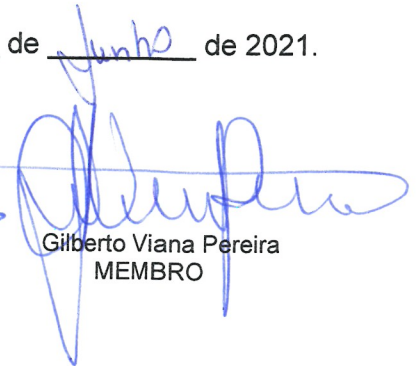
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 02 de Junho de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 29/2021: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da Rede Pública do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

reproduzido no “caput” e inciso I, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura visa a imprimir maior TRANSPARÊNCIA e PUBLICIDADE a “**relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da Rede Pública**” no âmbito municipal, não restam dúvidas que os assuntos são de interesse local.

Portanto, vale destacar que muito embora “**o sistema de divisão de funções que impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo**” (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 138) e muito embora, Hely Lopes Meirelles também, esclareça que:

“Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, ‘como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal’. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes dom governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional das suas funções (CF, art. 2º)” Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

“Deus seja louvado”

000009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para análise de constitucionalidade da legislação editada pelos municípios paulistas, têm entendido que normas de iniciativa parlamentar que impõem ao Poder Executivo a **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES** de interesse social **NÃO CONFIGURAM** interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, mas sim **“nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência”**, conforme assentado nos autos da ADIN nº 2024470-66.2020.8.26.0000, do Município de Caçapava, julgada em 10 de fevereiro de 2021:

*“Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (art. 1º). **Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.** Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial”*

bem como nos autos da ADIN nº2212372-02.2019.8.26.0000, do Município de Itapeverica da Serra, julgada em 10 de junho de 2020:

*Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. **Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência.** Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).*

Tais julgados revelam a importância do **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE** insculpido no artigo 37, da CF/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

“Deus seja louvado”

000008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Nestes termos, resta claro que o princípio da publicidade é, de acordo com a Constituição Federal, um dos princípios que deve obrigatoriamente ser respeitado pela Administração Pública. Nessa esteira, sobreveio não apenas o artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) estabelecendo instrumentos de transparência a cargo dos entes públicos, como também Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulando o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37.

Diante desse quadro, não restam dúvidas no sentido de que a divulgação pela internet da **“relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da Rede Pública”** se consubstancia em medida de TRANSPARÊNCIA e de facilitação do ACESSO À INFORMAÇÃO sobre tais atos de governo municipal. (...)

Nestes termos, resta claro que o princípio da publicidade é, de acordo com a Constituição Federal, um dos princípios que deve obrigatoriamente ser respeitado pela Administração Pública.

Nesse ambiente, notamos claramente não apenas a competência Municipal para tratar do assunto em tela, como também do Poder Legislativo, de modo que não vislumbramos vícios de legalidade na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de Junho de 2021.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 21 / 04 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 05 / 05 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 07 / 06 / 21

PROJETO DE LEI N.º 29 /2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da Rede Pública do município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei:

Art. 1º As Unidades de Postos de Saúde e pronto atendimento da Rede Pública do município de Bebedouro ficam obrigadas a dar publicidade da relação dos médicos (as) que atendem diariamente e os plantonistas.

Parágrafo único — A relação dos médicos (as) deverá constar em um painel a ser fixado no "hall" de entrada das Unidades de Saúde, em local visível, contendo: o nome completo dos profissionais, CRM e especialidade; horário de início e término da escala de cada profissional; nome do Diretor responsável da unidade de saúde; a informação da presença ou ausência dos plantonistas; o número do telefone da Ouvidoria da Saúde e a orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação.

Art. 2º A relação dos plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão. Deverá constar caso o profissional falte ou goze férias os dados de seu substituto.

Art. 3º Em caso do descumprimento da presente lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, através de imediata comunicação ao Diretor Responsável pela Unidade de Saúde, ou através da Ouvidoria da Secretaria de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, 20 de abril de 2021.

Eliana Braga Frões Merchan Ferraz
VEREADORA – DEMOCRATAS

“Deus Seja Louvado”

000004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

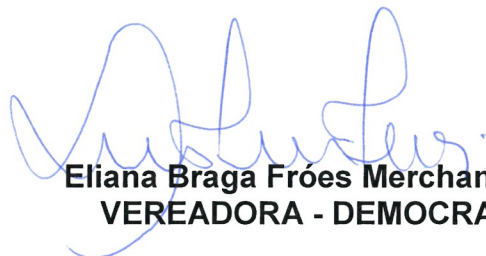
Não obstante a qualidade do atendimento ao cidadão, que desfruta de ótica prioritária pela atual Administração, a obrigatoriedade da publicidade da relação dos profissionais da medicina para atendimento diário como escalados nos plantões das Unidades de Saúde do município de Bebedouro, de certo transformará semelhantes órgãos em um canal mais aberto de informação e comunicação para a garantia do esmero no atendimento e na defesa dos direitos do usuário-cidadão à saúde.

Considerando os princípios da eficiência e transparência a presente iniciativa legislativa passará a ser um mecanismo pelo qual o controle do usuário repercute de forma mais consistente e efetivo no funcionamento da instituição.

Por outra senda, tem simultaneamente como objetivo defender os interesses dos usuários e acompanhantes, adotando uma postura moderna e catalizadora da utilização dos meios de comunicação e reivindicação dos procedimentos perpetrados pelos profissionais da medicina: antes de quaisquer considerações servidores públicos e protagonistas essenciais da saúde pública.

Nesse diapasão, na convicção de que poderemos contar com a sabedoria dos meus nobres pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei.

Bebedouro, 20 de abril de 2021.


Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA - DEMOCRATAS

CHB 41414/2021 20/04/2021 17:00

“Deus Seja Louvado”

000003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 29 /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Postos de Saúde da Rede Pública do município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei:

Art. 1º As Unidades de Postos de Saúde e pronto atendimento da Rede Pública do município de Bebedouro ficam obrigadas a dar publicidade da relação dos médicos (as) que atendem diariamente e os plantonistas.

Parágrafo único — A relação dos médicos (as) deverá constar em um painel a ser fixado no "hall" de entrada das Unidades de Saúde, em local visível, contendo: o nome completo dos profissionais, CRM e especialidade; horário de início e término da escala de cada profissional; nome do Diretor responsável da unidade de saúde; a informação da presença ou ausência dos plantonistas; o número do telefone da Ouvidoria da Saúde e a orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação.

Art. 2º A relação dos plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão. Deverá constar caso o profissional falte ou goze férias os dados de seu substituto.

Art. 3º Em caso do descumprimento da presente lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, através de imediata comunicação ao Diretor Responsável pela Unidade de Saúde, ou através da Ouvidoria da Secretaria de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, 20 de abril de 2021.

Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA – DEMOCRATAS

CMB 41414/2021 20/04/2021 17:00

“Deus Seja Louvado”

000002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

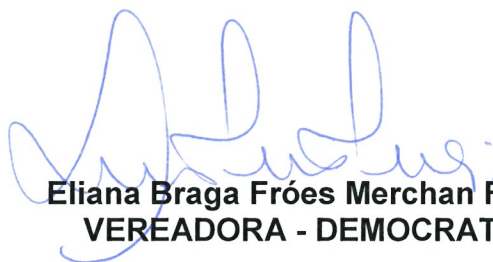
Não obstante a qualidade do atendimento ao cidadão, que desfruta de ótica prioritária pela atual Administração, a obrigatoriedade da publicidade da relação dos profissionais da medicina para atendimento diário como escalados nos plantões das Unidades de Saúde do município de Bebedouro, de certo transformará semelhantes órgãos em um canal mais aberto de informação e comunicação para a garantia do esmero no atendimento e na defesa dos direitos do usuário-cidadão à saúde.

Considerando os princípios da eficiência e transparência a presente iniciativa legislativa passará a ser um mecanismo pelo qual o controle do usuário repercute de forma mais consistente e efetivo no funcionamento da instituição.

Por outra senda, tem simultaneamente como objetivo defender os interesses dos usuários e acompanhantes, adotando uma postura moderna e catalizadora da utilização dos meios de comunicação e reivindicação dos procedimentos perpetrados pelos profissionais da medicina: antes de quaisquer considerações servidores públicos e protagonistas essenciais da saúde pública.

Nesse diapasão, na convicção de que poderemos contar com a sabedoria dos meus nobres pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei.

Bebedouro, 20 de abril de 2021.


Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA - DEMOCRATAS

“Deus Seja Louvado”

000001